



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

SF/19946.37959-03

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2018
(PL nº 1944/2015), do Deputado Veneziano Vital
do Rêgo, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de os
conselhos de fiscalização de profissões
regulamentadas disponibilizarem meios de acesso
público para consulta a informações cadastrais
dos profissionais registrados.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2018, de autoria do então Deputado – e hoje Senador – Veneziano Vital do Rêgo, que tem o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação, pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, de informações cadastrais dos profissionais registrados.

O projeto é composto de quatro artigos. O art. 1º indica o objeto e o âmbito de aplicação da lei que se pretende instituir. O art. 2º determina que os conselhos de profissões regulamentadas, tanto em nível federal quanto regional, devem oferecer ao público, de forma gratuita, em suas sedes e em seus sítios na Internet, meios de acesso a informações cadastrais dos profissionais registrados. Os dados profissionais a serem disponibilizados devem incluir, no mínimo, nome completo, fotografia de rosto atualizada, número de registro, especialidade (se houver) e local principal de sua atividade. Além desses dados profissionais, cada conselho poderá definir outros para publicização, a seu critério.

O art. 3º estabelece, em quatro incisos, os preceitos a serem observados no acesso aos dados cadastrais dos profissionais. De acordo com

o dispositivo, a ferramenta de pesquisa de conteúdo deverá permitir o acesso à informação de forma objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão, assim como garantir a autenticidade, a integridade e a atualização das informações disponíveis para acesso. A ferramenta deverá, ainda, possibilitar a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

A cláusula de vigência da lei que se tenciona estatuir é veiculada no art. 4º, que estabelece um período de *vacatio legis* de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação oficial.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais em razão do que dispõe o art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui ao Colegiado, competência para opinar sobre os projetos que digam respeito às condições para o exercício de profissões e outros assuntos correlatos.

O projeto fixa uma importante regra de transparência para os conselhos profissionais, conferindo à população em geral condições para acessar informações relevantes a respeito dos profissionais inscritos em seus cadastros. A medida torna possível que os usuários dos serviços desses profissionais façam a checagem de informações básicas sobre a sua habilitação.

É importante registrar que boa parte dos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas já proporciona acesso a informações cadastrais dos profissionais registrados. O Conselho Federal de Medicina, por exemplo, franqueia o acesso a dados sobre os médicos inscritos em seu portal na Internet, que incluem as categorias constantes do conteúdo mínimo demandado pela proposição – nome completo, fotografia, número de registro, especialidade e endereço profissional – além do telefone e de eventual número de inscrição do médico em outros Estados.

Consideramos positiva a fixação em lei da obrigatoriedade de fornecimento de informações cadastrais, não só para que a medida seja adotada pelos conselhos profissionais que ainda não oferecem esses dados à população, mas para garantir a continuidade dessa divulgação pelos demais conselhos. Ao estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de acesso a essas informações, o projeto favorece a transparência no âmbito dos



SF/19946.37959-03

conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, conferindo maior segurança aos cidadãos na contratação desses profissionais.

Por fim, vale apontar que a medida se mostra alinhada aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, e a matéria – condições para o exercício de profissões – se insere no âmbito da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19946.37959-03